



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.015918/2004-37
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.381 – 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTIMÁQUINAS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO NÃO CONFIGURADA.

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - *Presidente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2016 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 23/08/20

16 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/08/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADA

O

Impresso em 24/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal De Araujo - *Relator*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO, ANDRE MENDES DE MOURA, ADRIANA GOMES REGO, RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA, MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO (Presidente em exercício), LUIS FLAVIO NETO, NATHALIA CORREIA POMPEU.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial sobre exclusão do Simples Federal.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1803-00.420, de 20/05/2010, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de afastar Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

SIMPLES. ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

Sob pena de nulidade, a exclusão da sistemática de recolhimento simplificado, pelo exercício de atividade vedada por semelhança, deve estar acompanhada de prova irretorquível da prestação de serviços de profissional habilitado que impeça a opção e possibilite a aferição da legalidade do ato de exclusão. (Inteligência do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96).

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto ao entendimento de que a atividade prestada pela contribuinte prescinde da formação em engenharia, e que a opção pelo SIMPLES não estaria vedada pela Lei n.º 9.317/1996.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- o colegiado da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes perfilhou entendimento divergente do empregado pela colenda Primeira Câmara, por ocasião

do Acórdão n.º 302-37259, ao enfrentar situação análoga à do presente processo, como se afere da ementa confeccionada para esse acórdão:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96)

RECURSO NEGADO.

- adentrando aos fundamentos do voto relator do acórdão paradigma, percebe-se claramente a similitude fática dos julgados em confronto (transcrição do voto);

- a Câmara *a quo*, contrariando o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996, deferiu a solicitação da contribuinte, anulando o Ato Declaratório de Exclusão da empresa contribuinte no SIMPLES;

- a atividade exercida pela recorrida, conforme relatório fiscal de fl. 52, é especificamente a manutenção e reparação de máquinas das indústrias de marcenaria, ou seja, está efetivamente equiparada à atividade exclusiva de engenheiro;

- na presente hipótese, a partir das notas fiscais carreadas aos autos, observa-se que a recorrida tem como atividade econômica a prestação de manutenção, montagem, instalação de equipamentos industriais e, a teor da Resolução CONFEA n.º 218/73, trata-se de atividade equiparada à de engenheiro;

- a referida Resolução, tendo em vista a sua atribuição legal para regulamentar o exercício profissional e as atividades a que se refere a Lei nº 5.194/66, não deixa dúvida de que as atividades de "Execução de instalação, montagem e reparo" e de "Operação e manutenção de equipamento e instalação" é de competência de engenheiro legalmente habilitado;

- para se beneficiar do SIMPLES a empresa teria que provar que não exerce a atividade vedada, porém não fez;

- corroborando esse entendimento, a COSIT, através do Ato Declaratório 4, de 22 de fevereiro de 2000, exarou disposição no sentido de que "não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia";

- deve-se consignar que não importa se o serviço vem a ser efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado, nos termos da Resolução nº 218 de 1973, baixada de acordo com a Lei nº 5.194 de 1966;

- o que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de que as atividades de manutenção e reparo de equipamentos exigem a prestação dos serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado, como demonstrado. Irrelevante,

portanto, se a empresa possui empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente;

- a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e restaurar o inteiro teor da r. decisão de primeira instância.

Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1400-00.217, de 26/11/2010, admitiu o recurso especial reconhecendo a existência da divergência suscitada, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo:

[...]

Nos termos do voto vencedor, faltou à Receita Federal do Brasil carrear provas que demonstrassem o desempenho de atividades de engenheiro ou equivalente, não sendo suficiente a ilação a código de atividade para fins de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES com base no art.9º, XIII, da Lei nº9.317/96. *In verbis*:

[...]

Por sua vez, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado à lei tributária, consubstanciada em julgado que recebeu a seguinte ementa:

[...]

De acordo com o relatório e respectivo voto condutor, o acórdão paradigma trata de exclusão do sistema simplificado em razão do exercício de atividades "de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica", que no entender do colegiado seriam próprias da profissão de engenheiro, consoante Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 218/73. Na oportunidade acrescentou-se:

[...]

Dos votos vencedores dos acórdãos em confronto, considerando-se haver semelhança entre as atividades desempenhadas (serviços de manutenção e reparação/assistência técnica), verifica-se a divergência suscitada.

Em resumo, enquanto o acórdão recorrido, à luz do art.9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, exige prova acerca da atuação de profissional habilitado com diploma de engenheiro ou equivalente, no paradigma ressaltou-se "não ser relevante se o serviço vem a ser efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado", bastando para caracterizar o impedimento "o fato de as atividades realizadas exigirem a prestação dos serviços profissionais assemelhados aos de engenheiro ou técnico legalmente habilitado", nos termos da Resolução CONFEA nº 218/73 e Lei nº 5.194/66, a exemplo das atividades de manutenção de máquinas e equipamentos.

Processo nº 10680.015918/2004-37
Acórdão n.º **9101-002.381**

CSRF-T1
Fl. 6

Em 15/06/2012, a contribuinte foi intimada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, e não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

No presente processo se instaurou controvérsia sobre Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal, com base no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Desde o início, a questão colocada é se a atividade da empresa, que consiste na execução de serviços de manutenção e reparação de máquinas das indústrias de marcenaria (conforme indicam as notas fiscais juntadas aos autos), configura ou não atividade vedada ao Simples Federal, na condição de prestação de serviços profissionais de engenheiro.

Em razão da abrangências das normas editadas pelo CONFEA, que considera que as atividades de "Execução de instalação, montagem e reparo" e de "Operação e manutenção de equipamento e instalação" é de competência de engenheiro legalmente habilitado, esse tema já gerou muita controvérsia no âmbito do CARF.

Entretanto, a matéria está atualmente pacificada, inclusive com edição de súmula pelo CARF:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

De acordo com o art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, o exame de admissibilidade dos recursos especiais deverá observar o nela disposto, o que alcança inclusive os recursos que já haviam sido apresentados antes dela.

Essa mesma portaria estabelece no § 3º do art. 67 de seu Anexo II que:

Art. 67 [...]

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, tratando-se de matéria já sumulada pelo CARF, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 23/08/2016 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 23/08/20

16 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/08/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADA

O

Impresso em 24/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.015918/2004-37
Acórdão n.º **9101-002.381**

CSRF-T1
Fl. 8

CÓPIA